



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

Sessão : 16 de março de 2000
Recurso : 112.210
Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

ITR – I – BASE DE CÁLCULO – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico que aponte a existência de fatores técnicos, que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da NBR nº 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. **II – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS** – A exigibilidade das contribuições sindicais rurais do empregador rural é suportada pela hipótese normativa prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, combinada com os artigos 545, parte final, e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943. **III – MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** – A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Nader de Lima
Presidente

[Assinatura]
Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.
Imp/cf



Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

Recurso : 112.210
Recorrente : FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR relativo ao exercício de 1995, dos imóveis cadastrados junto à Secretaria da Receita Federal sob os nºs: 1585925.8, 1585903.7, 1934918.1, 1934925.4, 1934926.2, 1934927.0, 1585927.4, 1585928.2, 1585929.0, 1585890.1, 1585891.0, 1585892.8, 1585893.6, 1585870.7, 1588846.0, 1588847.9, 1588848.7, 1588849.5, 1588850.9, 1588851.7, 1588852.5, 1588853.3, 1588854.1, 1588855.0, 1588856.8, 1588856.8, 1588857.6, 1588858.4, 1588859.2.

Por bem relatar os fatos e eventos processuais, adoto o relatório da Decisão Singular de fls. 195/197 a seguir transcrito:

“Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuição Sindical do Empregador no valor de R\$ 1.012,12, relativo ao exercício de 1996, de 28 (vinte e oito) lotes de imóveis rurais, com área total de 1.357,6 ha, todos localizados no Município de Juara (MT).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa n.º 58, de 14/10/96.

A interessada apresentou impugnação às fls. 01 e 02 (repetidas com o mesmo teor para as vinte e oito Notificações), questionando os lançamentos do exercício de 1995, alegando, em síntese, que:

a) foi colhida de surpresa com o recebimento do lançamento do ITR para o exercício de 1996, onde foram lançados o Imposto Territorial Rural e a Contribuição Sindical do Empregador;

b) em cada notificação consta como Valor da Terra Nua Tributado um valor muito elevado, acarretando, desta feita, uma supervalorização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, bem como da Contribuição;



Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

c) o último ano que foi apresentada declaração de terras rurais foi para o exercício de 1994, de maneira que o valor acatado na decisão administrativa, obrigatoriamente, deve ser respeitado, já que de 1994 para cá, o preço da terra até sofreu sensível baixa no seu valor de mercado;

d) os lotes tributados são pequenos lotes do Loteamento Piraju, o qual a impugnante elaborou há mais de treze anos e com êxito conseguiu aprovar seu projeto pelos órgãos competentes, com toda infra-estrutura que necessita, com suas próprias forças, sem nenhum incentivo;

e) a alíquota de cálculo máxima não pode prosperar em razão do grau de utilização dos imóveis (0,0%), pois os lotes do Loteamento Piraju não podem ser utilizados, visto que esses são destinados à venda. Como se vê, a alíquota de cálculo não pode permanecer no percentual máximo, devendo ser fixada no mínimo legal, ou na sua proximidade, a qual deverá incidir apenas sobre 50% (cinquenta por cento) da área, pois os outros é de Reserva Legal exigido por Lei (IBAMA);

f) as áreas tributadas, ora impugnadas, já foram objetos de impugnações de ITR do exercício de 1994, sendo que cada decisão proferida fixou como base de cálculo, o Valor da Terra Nua Declarado pela ora impugnante;

g) inconformada com o elevado valor a que foi notificada para pagamento, requer nova apreciação do processo administrativo, com vistas à redução do valor do imposto, levando-se em conta o valor da terra nua declarado e a decisão proferida, a alíquota base a ser aplicada deverá ser no mínimo legal ou na proximidade, incidindo apenas e tão somente em 50% da área, considerando a Reserva Legal.”

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, foi considerado o lançamento procedente, em parte, com a seguinte ementa:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-Ex: 1996
VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, observado o § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

ALÍQUOTA DE CÁLCULO

A alíquota de cálculo aplicada a cada imóvel rural, varia em função do grau de utilização do mesmo, portanto, descabe a aplicação de alíquota inferior à estabelecida em cada caso.

RESERVA LEGAL

Legalmente só é acatada a área de reserva legal que, comprovadamente estiver averbada na matrícula do imóvel.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário contra a decisão singular, devidamente instruído dos depósitos recursais, no qual, além de articular os mesmos argumentos já apresentados na sua peça impugnatória, recorre contra a aplicação da penalidade de mora, uma vez que entende que o protocolo da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, o que desconstitui o fundamento para o lançamento da multa. Alega, ainda, inovando em relação à impugnação, que as Contribuições Sociais estão sendo exigidas em valor por vezes superior ao ITR, requerendo a exclusão da cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Preliminarmente, pelo que se constata da Notificação de Lançamento emitida com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária, a Recorrente é proprietária de mais de um imóvel (art. 1º, inciso II, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 1.166/71).

Como tal, está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal como sujeito passivo, e a contribuição sindical do trabalhador, como responsável, por força dos artigos 580 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, devidamente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 36, de 25 de maio de 1971.

Cabe, no entanto, analisar a constitucionalidade das referidas contribuições sindicais, vez que a não recepção das legislações em comento pela Constituição Federal de 1988 descaracteriza a compulsoriedade do recolhimento.

As Contribuições Sindicais, que financiam a organização sindical no Brasil, órgãos de representatividade dos interesses das categorias profissionais, estão suportadas pelo disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 149:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

De forma alguma, poder-se-ia confundir tais contribuições com as demais associadas à representação sindical, tais como a chamada Contribuição Associativa, prevista na primeira parte do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, ou a intitulada Contribuição Confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, contribuição essa que, aliás, merece breve relato. Senão vejamos:

Dispõe o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:



Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.

Assim, as questionadas contribuições estão entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT e o Decreto-Lei nº 1.166/71.

Com efeito, o texto constitucional acima não só veicula nova fonte de financiamento da atividade sindical, como também reafirma e recepciona a contribuição sindical nos moldes fixados em lei, ou seja, dá a possibilidade de criação de nova fonte de custeio por iniciativa da assembléia do próprio sindicato, “independente da contribuição prevista em lei.”

Entendo que tal dispositivo constitucional teve por mérito recepcionar toda legislação pertinente à exigibilidade das contribuições sindicais, sejam patronais, sejam dos empregados.

Como se isso não bastasse, para o caso das contribuições sindicais rurais, a Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ratifica tal entendimento, não só pelo fato de, expressamente, confirmar o entendimento da recepção, como também pelo fato de definir a metodologia de cobranças dessas contribuições:

“Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Indubitável, portanto, que as contribuições sindicais, lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, têm caráter compulsório e foram integralmente recepcionadas pela Constituição Federal, motivo pelo qual é incabível a arguição de inconstitucionalidade fundada no art. 7º, inciso V, ou art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Incabível, ainda, admitir-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que estabelece uma estrutura sindical financiada pelas contribuições compulsórias dos membros de



Processo : 13153.000408/97-68

Acórdão : 202-11.973

determinada categoria profissional, pudesse estabelecer uma faculdade de não contribuição, que colocasse "por terra" o primeiro comando. Daí porque devemos entender que existem duas figuras distintas e inconfundíveis na Constituição, quais sejam: (i) a contribuição sindical compulsória, com fulcro no art. 149 e parte final do inciso V do art. 8º; e (ii) a liberdade de associação, com fulcro nos artigos 5º, inciso XX, e art. 7º, inciso IV, que, no caso de concretização da associação, poder-se-á ocorrer a exigibilidade da Contribuição Confederativa prevista na primeira parte do inciso V do art. 8º.

Há em pauta dois princípios constitucionais que atuam diferentemente na produção da exigibilidade de cada contribuição. A contribuição sindical é norteadas pelos princípios da legalidade, pois o comando normativo exige o recolhimento da Contribuição, e pelo princípio do Estado de Direito, vez que a contribuição é um meio de financiar a atividade sindical e assegurar a independência dessa atividade. A contribuição confederativa, por sua vez, é norteadas pelos princípios da liberdade de associação, vez que somente os membros associados, que tiveram oportunidade de, por seu voto, estabelecer a contribuição, estão obrigados a contribuir, e pelo princípio geral de direito da vinculação do sujeito a seus atos. Na há, portanto, que se confundir a contribuição compulsória, por força da lei, e a contribuição facultativa, por força da livre associação.

Vale lembrar que a divergência entre a Contribuição Sindical e a Contribuição Confederativa já foi tema de obra doutrinária assinada pelo Prof. José Afonso da Silva (in, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1992), na qual ensina:

"Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuida em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas."

Ainda que a administração pública não pudesse deixar de aplicar uma lei sob o argumento de ser inconstitucional, no caso, não se verifica inconstitucionalidade do ponto de vista formal da exigibilidade das Contribuições Rurais Sindicais, como visto acima.

O próprio Poder Judiciário tem se pronunciado a respeito da legalidade das Contribuições Sindicais Rurais, conforme se vislumbra no Acórdão unânime da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 98.03.042478-5, que trago à colação em corroboração ao entendimento acima exposto:



Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS AO CNA E CONTAG - COBRANÇA COM O ITR - LEGALIDADE.

I. As contribuições à CNA e à CONTAG não se confundem com a contribuição devida em virtude da associação do contribuinte a sindicato.

II. Contribuições Recepcionadas pela Constituição Federal, em seu artigo 149 e art. 10, § 2º do ADCT, devidas por todos que se enquadrem na hipótese legal, não havendo, no caso, correlação com a liberdade de filiação sindical.

III. Apelação Improvida.”

(Ac un da 6ª T do TRF da 3ª R - MAS 98.03.042478-5 - Rel. Juiz Santos Neves, Convocado - j. 16.11.98 - Apte. Carlos Soubhia; Apdas.: Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outras - DJU 2 20.01.99, p 211 - ementa oficial)

No caso, a hipótese legal está eleita pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e pelos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 149 do texto principal e dos artigos 7º, § 2º, e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do inciso IV do artigo 8º da Carta Magna. Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

No caso presente, discute-se a contribuição compulsória, prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, a seguir transcrito, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967:

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

O citado art. 591, com a redação dada pela Lei nº 6.386/76, disciplina a destinação do produto da arrecadação das contribuições sindicais, nos casos de inexistência de sindicatos: 20% para a Confederação; 60% para a Federação; e 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário".

No caso em tela estamos diante de proprietário de mais de um imóvel rural, como se ressaltou preliminarmente, sendo plenamente aplicável a hipótese normativa definida no art. 1º, inciso II, alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.166/71, não importando para o lançamento qualquer indagação a respeito do valor das Contribuições Sociais.

Em relação ao VTNm adotado para cálculo do ITR devido, é de destacar-se que persiste a legalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que fixou o Valor da Terra Nua mínimo para o lançamento do ITR, nos termos da competência a ele delegada pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Não há falar-se em majoração da base de cálculo, quando esta permanece inalterada ou imutável o Valor da Terra Nua – VTN. Não há como confundir-se a base de cálculo do tributo, definida no artigo 30 do Código Tributário Nacional, com a mensuração do seu valor, cuja competência para fixação do valor tributável mínimo – Valor da Terra Nua mínimo -, é legalmente atribuída ao Secretário da Receita Federal.

Da leitura dos §§ 1º e 2º do artigo 97 do CTN, percebe-se que: o primeiro, equipara à majoração a modificação da base de cálculo, hipótese não configurada no caso presente, pois, conforme já mencionado, a base de cálculo era e continua sendo o Valor da Terra Nua – VTN; o segundo, dispõe sobre a atualização do valor monetário da base de cálculo sem que tal fato constitua majoração de tributo, neste caso, não há nos autos qualquer demonstração que a variação do VTNm impingida pelo ato da Secretaria da Receita Federal fora superior à variação da atualização monetária da moeda em determinado período.

Não há, no entanto, no ordenamento, regra que subordine a atualização do valor monetário à correção monetária calculada pela variação de um determinado índice oficial. Portanto, imprescindível a incontestada demonstração, por parte do contribuinte, o que ensejaria, inclusive, a oportunidade do contraditório por parte da Fazenda.

Cabe ressaltar que, por força do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a competência para fixar e rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare é atribuída ao Secretário da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado. Se assim fixado, competiria ao contribuinte apontar os vícios de procedimento de acomessem o ato administrativo da pecha de inválido, o que não se verifica nos autos.



Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo determina que, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), em caráter individual, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, incumbindo ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.

E essa prova é o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

No caso em tela, no entanto, tal prova apresenta-se ausente.

Outra questão suscitada é em relação à reserva legal de 50% dos imóveis que deveria ser levada em consideração para o cálculo do ITR.

Ora, é cediço que na sistemática de lançamento do ITR, regulada pela Lei nº 8.847/94, o valor do imposto é calculado com base nas características próprias de cada imóvel, segundo os parâmetros estabelecidos na lei.

Com efeito, verifica-se que os imóveis da Recorrente têm a sua carga fiscal gravada em decorrência do baixo nível de utilização de suas áreas aproveitáveis e não constando registro de área como sendo de reserva legal, em virtude da ausência de prova, qual seja, a averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme exige o parágrafo único do art. 44 do Código Florestal, na sua nova redação.

No que tange à penalidade lançada com o fim de computar, inclusive, a base de cálculo do depósito administrativo recursal, cabe salientar que a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, *ex-vi* do art. 151, inciso III, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000408/97-68
Acórdão : 202-11.973

Código Tributário Nacional, o que, de plano, altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma jurídica tributária individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato impositivo, quantificando o núcleo da relação jurídico-tributária, que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

O ato de aplicar a norma é ato que cumpre os desígnios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma. Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para minimizar a coação normativa, sendo uma, dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento este que propaga efeitos.

Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado, que somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa. Aí encontrar-se-á o novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para o fim de excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO